

## CONSELHO DE CURADORES DA FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### RELATÓRIO

Em conformidade com a deliberação havida durante a 780ª reunião e, considerando a urgência para a realização do pleito, o edital para a escolha dos diretores das faculdades e do Reitor foi publicado no dia 14 de novembro, prevendo o documento que as impugnações deveriam ser apresentadas até as 18 horas do dia 17 de novembro, sendo do Conselho de Curadores, conforme previsto no edital a competência para apreciar e deliberar acerca de eventuais impugnações apresentadas.

Foram apresentadas 04 (quatro) impugnações, subscritas pelos Professores: Rodrigo Suzana Guimarães; Antônio Marcos Nohmi, Eduardo Georges Mesquita e Fernando de Melo Nogueira.

Este é o Relatório, passa-se à análise das impugnações formuladas.

### ANÁLISE DAS IMPUGAÇÕES

Analisando-se as impugnações apresentadas, o conselho entendeu que a maioria das argumentações se repetem, decidiu proferir única decisão abrangendo todas as impugnações, conforme se segue:

**1) Alegação de vício de competência do Conselho de Curadores para a elaboração e divulgação do edital do processo eleitoral de competência exclusiva do Consuni, nos termos do artigo 16, inciso XIX, do Estatuto da Universidade.**

Em relação a este item esclarece-se que a Universidade não possui personalidade jurídica, dependendo, para sua existência, da Mantenedora, que possui capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, conforme disposto no artigo 32 do Estatuto Fundacional.

*Art. 32. Os estabelecimentos de ensino da Universidade FUMEC não têm personalidade jurídica própria e seus dirigentes são eleitos ou nomeados ou indicados, afastados e destituídos, de acordo com o previsto neste Estatuto e nos normativos internos da Universidade aprovados pelo Conselho de Curadores.*

Nos termos do dispositivo acima transcrito, resta indene de dúvida a ausência de personalidade jurídica da Universidade e das Faculdades que a compõem, sendo a constituição de uma instituição de ensino condicionada à existência de uma mantenedora, conforme ensinam Tatto, Caon e Colossi<sup>1</sup>:

*“(...) A universidade não existe como pessoa jurídica: é uma instituição que, para funcionar, depende de uma entidade com personalidade jurídica, a qual pratica os atos normais da vida civil, dentre eles, contratar, comprar, vender, receber, pagar, etc., inclusive em relação às oficiais. Isso fica bem mais claro, no caso das universidades particulares, que dependem sempre de uma associação ou fundação de direito privado. (...)”*

*(...)*

*Se dessa forma não fosse, o patrimônio da mantenedora, sobre o qual a universidade não tem disponibilidade, poderia ficar comprometido. Como a universidade, via de regra, não é pessoa, diante do nosso direito, não pode alienar bens, cuja propriedade é da mantenedora. As normas relativas à gestão financeiras e patrimoniais devem constar dos estatutos e regimentos das mantenedoras e mantidas, de forma explícita.*

Dessa forma, sendo a Mantenedora a pessoa jurídica responsável pela prática de atos da vida civil e de gestão financeira e patrimonial, as normas da mantida devem se conformar aos ditames do Estatuto Fundacional, que é o instrumento normativo que rege a

---

<sup>1</sup> TATTO, Luiz; CAON, Korine Dekker e COLOSSI, Nelson. Autonomia Universitária sem respostas fáceis. Disponível em < <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2183/1362> > Acesso em 19/09/2023.



Entidade, bem como observar as competências nele descritas, notadamente as afetas ao Conselho de Curadores, que é o órgão máximo da Instituição (artigo 14)<sup>2</sup>.

Portanto, a Universidade não possui existência própria, não existindo na seara jurídica, sendo parte da Fundação Mantenedora.

Neste sentido, embora a Constituição de 1988, em seu artigo 207<sup>3</sup>, assegure às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, esta autonomia não é absoluta, mas relativa, estando adstrita ao Estatuto Fundacional e às normas e decisões da Mantenedora.

Assim, conforme observa Ferraz<sup>4</sup>, (...) a análise do termo “autonomia” deve se dar sob a perspectiva da sua amplitude, “porquanto “concedida” **pelo instituidor**, pode por este - e somente por ele - ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado, ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado”.

Nesta perspectiva, embora possua autonomia, resta indene de dúvida que as normas editadas pela Universidade mantida não podem se sobrepor à ordem estatutária da Mantenedora, que é soberana e representa a vontade do instituidor.

Segundo Ranieri<sup>5</sup>, “a autonomia, no direito público, pode ser conceituada como poder funcional derivado, circunscrito ao peculiar interesse da entidade que o detém e limitado ao ordenamento que lhe deu causa, sem o qual ou fora do qual não existiria.”

Nestes termos, a autonomia não pode ser entendida como soberania, sendo um poder derivado, circunscrito ao interesse da Mantenedora e limitado ao ordenamento jurídico que lhe deu causa (Estatuto Fundacional), sem o qual a Universidade não existiria.

A autonomia universitária é, portanto, relativa, conforme a lição de Totto, Caon e Colossi:

---

<sup>2</sup> Art. 14. É o órgão máximo de deliberação da Fundação, o guardião da Instituição, do seu direcionamento estratégico e do sistema de governança. É ele quem decide os rumos da Fundação conforme os seus interesses e objetivos. Será formado por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes docentes de cada Faculdade de origem do vínculo de contratação

<sup>3</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

<sup>4</sup> Ferraz, Anna Candida da Cunha. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>>.

<sup>5</sup> RANIERI, Nina. Autonomia universitária, São Paulo: Edusp, 1994.



*(...) No pertinente às universidades tanto privadas como públicas, constata-se diferentes graus de autonomia: chega perto da plenitude no campo didático-científico; é relativa no tocante à área administrativa e bastante restrita quanto às finanças e patrimônio. Como diz VERGARA (1988), a literatura classifica cartesianamente a autonomia: administrativa, acadêmica e financeira, sem justificativa plausível.*

(...)

*(...) A autonomia didático-científica é um campo, onde a liberdade da universidade é menos atingida por intromissão do Poder Público ou de Mantenedoras, dada sua especificidade, uma vez que inclui, também, a liberdade pessoal dos professores, alunos e pesquisadores. O mesmo já não ocorre, quando se trata, por exemplo, da autonomia administrativo-financeira. É fato que atividades institucionais na área acadêmica podem esbarrar no controle orçamentário e financeiro, imposto pelo governo ou mantenedoras.*

Delimitada a amplitude da autonomia universitária, esta deve estar circunscrita ao Estatuto Fundacional, conforme destacado no artigo 33 do Estatuto. *Litteris:*

*Art. 33. A estrutura, a organização e o funcionamento das unidades da Fundação, suas Mantidas e outras, serão regidos por este Estatuto e complementado por regimentos e normas próprias aprovados pelo Conselho de Curadores.*

No que concerne ao Estatuto e Regimento da Universidade e aos editais publicados para a escolha de dirigentes, a possibilidade de determinação de alterações encontra-se no âmbito da competência do Conselho de Curadores da Mantenedora, nos termos do disposto no artigo 15, incisos XVII e XXVII, do Estatuto Fundacional. Colha-se:

*Art. 14. Compete ao Conselho de Curadores:*

(...)

*XVII - deliberar sobre o Estatuto da Fundação, o Regimento da Fundação, Estatutos e Regimentos, regimentos gerais, convenções e demais normas de suas Mantidas; salvo regras ordinárias de*

*funcionamento das Mantidas, expedidas pelos seus respectivos gestores no uso de suas atribuições;*

(...)

**XXVII. deliberar, em última instância, propostas de editais para certames de cargos de gestão eletivos no âmbito da Instituição e de suas Unidades Mantidas, observados os critérios definidos nos normativos da Entidade;**

Os dispositivos estatutários acima transcritos são expressos no sentido de que o Conselho de Curadores possui competência para deliberar acerca dos Estatutos e Regimentos, regimentos gerais, convenções e demais normas de suas Mantidas, bem como para deliberar, em última instância, ou seja, com decisão final, acerca de propostas de editais para certames de cargos de gestão eletivos no âmbito da Instituição e de suas Unidades Mantidas, bem como para alterar a estrutura existente nos normativos da Universidade Mantida.

Esclarece-se que a expressão salvo regras ordinárias de funcionamento das mantidas, expedidas pelos seus respectivos gestores, no uso de suas atribuições, refere as normas de funcionamento de Setores, nomeação para cargos, ou seja, atos ordinários do dia-a-dia da Mantida, não se incluindo na ressalva, portanto, as normas estruturantes, a exemplo do Estatuto e do Regimento.

Salienta-se que a alteração do Estatuto e do Regimento da Universidade Mantida já foi realizada pelo Conselho de Curadores ao deliberar, em sua 438.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 28 de julho de 2012, pela extinção do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro das Faculdades.

Da mesma forma, em sua 649.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 12 de junho de 2019, o Conselho de Curadores deliberou pela extinção dos cargos de Vice-Reitor e de Diretor de Ensino das Faculdades.

Destarte, embora os cargos de Vice-Reitor, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Ensino constem do Estatuto e do Regimento da Universidade, eles foram extintos por deliberação do Conselho de Curadores, o que reforça a competência estatutária para determinar alterações nas normas da Universidade Mantida e, conseqüentemente, em sua

estrutura administrativa e nos procedimentos e critérios de escolha dos dirigentes da Universidade Mantida, a despeito da competência concorrente do Conselho Universitário.

Assim, considerando que a autonomia universitária não é absoluta, mas relativa, estando limitada à amplitude concedida pelo instituidor e nos limites impostos pelo Estatuto Fundacional e pelas decisões do órgão máximo da Mantenedora, o Conselho de Curadores possui competência estatutária para deliberar sobre alterações no Estatuto e Regimento da Universidade, bem como para deliberar, em última instância, acerca das propostas de editais para certames de cargos de gestão eletivos no âmbito da Instituição e de suas Unidades Mantidas.

Ante o exposto, possuindo o Conselho de Curadores, competência para deliberar, em última instância, acerca de propostas de editais, é cediço que a palavra final é do conselho de Curadores, não podendo a Universidade Mantida, contrariar tal decisão.

Quanto à publicidade dada ao Edital, se a decisão final é do Conselho de Curadores, não podendo o órgão universitário deliberar em sentido contrário, não há irregularidade na publicação realizada, valendo no presente caso a máxima de “*quem pode o mais, pode o menos*”.

Em relação ao argumento de que haveria violação do artigo 16, inciso XIX, do Estatuto da Universidade, o referido dispositivo trata da organização do processo eleitoral, função esta que, conforme previsto no Edital, permanece afeta ao Consuni, que deverá nomear a Comissão Central e as Subcomissões, além de acompanhar todo o transcurso processo eleitoral, não havendo previsão no referido dispositivo de publicação de editais.

Por todo o exposto, o Conselho de Curadores, por maioria, decidiu por não acatar a alegação de incompetência para a elaboração e divulgação do edital.

## **2) Inexistência de ampla divulgação do Edital e da inexistência de fixação nos quadros oficiais da Entidade.**

Foi apresentada impugnação ao argumento de descumprimento do 1.1 do Edital, que prevê a divulgação do Edital nos quadros de atos oficiais da Reitoria e das Faculdades e no Site da Universidade. Esclarece-se que o Edital foi publicado no Portal da Universidade FUMEC no dia 14 de novembro de 2023, para a ciência de toda a comunidade acadêmica.



Além disso, no dia 17 de novembro, foi encaminhada correspondência eletrônica a todos os colaboradores da FUMEC informando acerca da publicação do Edital, em como informando que as demonstrações financeiras e contábeis, as metas e a minuta do termo de ajustamento de conduta poderiam ser acessados na Sede da Fundação, mediante a assinatura de termo de confidencialidade, o que demonstra a ampla publicação do Edital.

Na mesma data foram afixadas cópias nos editais nos murais e na sala dos professores das Faculdades, estando, portanto sanada a irregularidade arguida.

**3) Impedimento para candidatura ao cargo de Diretor (a) das faculdades, ao fundamento de que o artigo §1º do artigo 125 do Estatuto da Universidade, dispõe que o mandato de Diretor é de 04 (quatro) anos, podendo haver apenas uma reeleição consecutiva.**

Esclarece-se que os cargos de diretor de Ensino e de Diretor Geral possuem atribuições e competências completamente distintas, não guardando, portanto, qualquer similaridade ou complementaridade, razão pela qual a reeleição dever ser entendida para cada um dos cargos.

Registre-se, ainda, que uma mesma pessoa exerceu, na Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 2008 a 2012 e, posteriormente, de Diretor Geral no período de 2012 a 2016 e de 2016 a 2020, o que reforça a conclusão de a possibilidade de reeleição se refere a cada um dos cargos de Diretor, individualmente.

Além disso, o cargo de Diretor de Ensino, embora conste do Estatuto e do Regimento da Universidade, foi extinto por deliberação do Conselho de Curadores, havida durante a 649.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 12 de junho de 2019.

Dessa forma, atualmente apenas subsiste o Cargo de Diretor Geral, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na menção no Edital, ao Cargo de Diretor Geral.

Ante o exposto, o Conselho de Curadores decidiu por não acolher a impugnação apresentada, mantendo-se, no Edital a expressão, Diretor Geral.

Conselho de Curadores decidiu, por acolher, em parte, a impugnação apresentada pelo Prof. Rodrigo Suzana Guimarães, para conferir a seguinte redação ao item 2.2 do Edital: “Fica impedido de se candidatar ao cargo de Diretor (a) das Faculdades, o(a) docente que exerceu, entre os anos 2016 e 2023, mandatos consecutivos de Diretor Geral, ficando também



impedido se candidatar ao cargo de Reitor (a) da Universidade o(a) docente que exerceu, entre os anos 2016 e 2023, mandatos consecutivos de Reitor”

**4) Critério de desempate para o cargo de reitor (a) e de Diretor (a), ao fundamento de inovação ao criar critério de desempate que não possui previsão no Estatuto e no Regimento Interno da Universidade.**

Na hipótese de empate, os normativos internos são omissos em relação aos critérios utilizados para a proclamação do candidato vencedor, podendo o Edital regulamentar os critérios, não havendo qualquer ilegalidade neste sentido.

Entretanto, o Conselho de Curadores, por maioria, decidiu por acatar a impugnação, devendo ser publicada errata, com a supressão do critério, passando a ser critério de desempate o maior tempo de vínculo com a Entidade.

**5) Exigência de assinatura de termo de compromisso para o exercício de carga horária mínima de 8 (oito) horas semanais na graduação, sem previsão nas atribuições do reitor dos diretores previstas no estatuto da Universidade.**

Esclarece-se que a previsão de exercício de 8 (oito) horas semanais nos cursos de graduação constou do edital do processo eleitoral realizado no ano de 2019, sendo apenas reproduzida no Edital referente ao mandato 2024 a 2026.

Informa-se, ainda, que a referida previsão encontra-se inserida no Plano de Carreira Docente da FUMEC, conforme deliberação havida durante 655ª Reunião do Conselho de Curadores, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, o Conselho de Curadores decidiu por não acolher a impugnação, mantendo a necessidade do exercício da carga horária mínima de 8 (oito) horas semanais nos cursos de graduação para os (as) candidatos (as) eleitos, conforme já ocorreu no pleito anterior.

**6) Cumulação de cargos e funções de Diretor (a) e Pró-reitor (a), sem previsão no Estatuto e no Regimento da Universidade.**



Esclarece-se que se trata de cumulação não obrigatória, estabelecendo o edital que, os (as) diretores (as) eleitos (as) deverão, preferencialmente, assumir uma das proreitoria, como forma otimização da estrutura interna e redução de custos.

Entretanto, o Conselho de Curadores decidiu por acatar a impugnação, apresentada, devendo ser publicada errata, para a exclusão deste item.

**7) Apresentação e assinatura de que teve acesso às demonstrações financeiras e contábeis da fundação e da meta e limites máximos de despesas estipulada pelo conselho de curadores para o exercício de 2024, sem que tenha sido dada publicidade aos documentos.**

Inicialmente, esclarece-se que o dever de cumprimento do orçamento, das metas e limites máximos de despesas estabelecidos pelo Conselho de Curadores para determinado exercício devem realizado integralmente pelo Reitor (a) e pelo Diretores (as), tratando-se obrigação estatutária e legal, servindo a declaração apenas para reforçar o compromisso.

Quando à metas financeiras orçamentárias previstas para o Exercício de 2024, estas se encontram disponíveis na Sede da Fundação, mediante a assinatura de termo de confidencialidade, conforme informado em correspondência eletrônica encaminhada a todos os colaboradores da FUMEC, em 17 de novembro de 2023.

Entretanto, para sanar eventuais dúvidas, o conselho de curadores, decidiu por acatar a impugnação, devendo ser publicada errata, para constar do edital a seguinte redação do item 2.7, inciso IV: Declaração de que se compromete observar e cumprir o orçamento e as metas financeiras e limites máximos de despesas aprovadas pelo Conselho de Curadores para o exercício de 2024, bem como para os exercícios subsequentes, sob pena das sanções estatutariamente previstas.

Deverá, ainda, ser promovida a alteração no modelo de declaração que deverá ser apresentado pelo candidato.

**8) Exigência da apresentação e da assinatura de declaração de que tem ciência e adere aos termos da Adequação ao Termo de Ajustamento de Conduta que será firmada com o Ministério Público e inexistência de publicidade.**

Em correspondência eletrônica encaminhada a todos os colaboradores da FUMEC, em 17 de novembro de 2023, foi informado que a minuta Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público estabelece metas financeiras e contábeis que devem ser observadas por aqueles que vierem a assumir os cargos de diretor (a) ou reitor (a), além outras obrigações e sanções, estando a minuta do documento disponível aos candidatos na Sede da Fundação Mineira de Educação e Cultura, localizada no 6º andar do edifício Sede, no *Campus* Universitário, podendo ser acessada mediante a assinatura de termo de confidencialidade.

Esclarece-se que o Termo de Ajustamento de Conduta estabelece metas financeiras e contábeis, que devem ser observadas pelos gestores da Entidade, visando que a FUMEC alcance um equilíbrio econômico e possa continuar a exercer suas finalidades educacionais, sendo exigido pelo Ministério Público como condição para a utilização dos recursos ainda existentes na conta vinculada, criada para depósito do valor recebido quando da negociação de imóvel de propriedade da Mantenedora e que serão necessários para honrar os compromissos financeiros da Entidade.

Salienta-se que, o (a) Reitor (a) e os (as) Diretores (as) Gerais eleitos (as), que também passaram a integrar o Conselho Executivo da Mantenedora, são os responsáveis pela execução do orçamento aprovado e pelo cumprimento das metas, às quais encontram-se adstritos.

Neste sentido, ao contrário do argumentado, não se tratam os candidatos (as) eleitos (as) de “meros gestores da mantida (funcionários CLT da Mantedora) e que tem competência somente acadêmica”.

Destaca-se que o compromisso com a sustentabilidade e continuidade da FUMEC deve ser de todos, Conselheiros Curadores e Conselheiros Executivos, conforme as competências estatutariamente atribuídas.

Assim, ao assumirem um cargo de gestão, não mais podem ser considerados meros empregados, mas gestores, que se dispuseram a assumir os mais altos cargos da Mantenedora e da Mantida, responsáveis por cumprir e executar o orçamento e de assegurar consecução das finalidades estatutárias e, especialmente, a continuidade da FUMEC. Vejamos as disposições do Estatuto Fundacional:

**Art. 26.** *O Conselho Executivo, órgão de função gestora-executiva da Fundação, será composto por um dos Conselheiros Curadores, pelo Reitor da Universidade FUMEC e pelos Diretores das Faculdades da Universidade FUMEC.*

Ante o exposto, o Conselho de Curadores, decidiu que os (as) candidatos (as), deverão se comprometer a assinarem o TAC e a cumprir as disposições nele previstas e, caso não desejem assumir tal responsabilidade, não deverão participar do pleito.

Foi, ainda, aprovado que será publicada errata, para fazer constar do item 2.7, alínea V, do Edital, que a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se disponível na Sede da Fundação Mineira de Educação e Cultura, localizada no 6º andar do edifício Sede, do *Campus* Universitário, podendo ser acessadas mediante a assinatura de termo de confidencialidade.

**9) Da fixação de pena de afastamento e/ou destituição do cargo pelo descumprimento do orçamento, das metas e do TAC, ao fundamento de que as hipóteses de afastamento estão previstas nos normativos da Entidade.**

Esclarece-se que o cumprimento do orçamento e das metas financeiras constituem obrigação daqueles vierem a assumir cargos de gestão na Mantenedora e na Mantida e que a possibilidade de afastamento e/ou perda é consequência decorrente do descumprimento das obrigações, visto que a continuidade de qualquer gestão, seja ela fundacional ou empresarial, está atrelada ao atingimento de metas e resultados.

Esclarece-se que a possibilidade de afastamento e perda do cargo encontra-se prevista no artigo 42 do Estatuto Fundacional, de forma que a previsão existente nas declarações possui função apenas informativa, visto os (as) candidatos (as) podem, eventualmente, desconhecer as disposições Estatutárias

Dessa forma sendo o afastamento e/ou destituição do cargo, uma consequência possível e estatutariamente prevista, o Conselho de Curadores decidiu por acatar as impugnações apresentadas, para suprimir do item 2.7, incisos V e IV, bem como dos modelos de declaração, a expressão “sob pena de afastamento e/ou destituição do cargo”, substituindo-a pela expressão “sob pena das sanções estatutariamente previstas, devendo ser publicada errata com a nova redação.

**10) Ilegalidade do estabelecimento de mandato de 2 (dois) anos para Reitor (a) e Diretor (a), ao fundamento de contrariedade ao Estatuto e Regimento da Universidade.**



Esclarece-se que a Universidade não possui personalidade jurídica, dependendo, para sua existência, da Mantenedora, que possui capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, conforme disposto no artigo 32 do Estatuto Fundacional.

*Art. 32. Os estabelecimentos de ensino da Universidade FUMEC não têm personalidade jurídica própria e seus dirigentes são eleitos ou nomeados ou indicados, afastados e destituídos, de acordo com o previsto neste Estatuto e nos normativos internos da Universidade aprovados pelo Conselho de Curadores.*

Nos termos do dispositivo acima transcrito, resta indene de dúvida a ausência de personalidade jurídica da Universidade e das Faculdades que a compõem, sendo a constituição de uma instituição de ensino condicionada à existência de uma mantenedora, conforme ensinam Tatto, Caon e Colossi<sup>6</sup>:

*“(...) A universidade não existe como pessoa jurídica: é uma instituição que, para funcionar, depende de uma entidade com personalidade jurídica, a qual pratica os atos normais da vida civil, dentre eles, contratar, comprar, vender, receber, pagar, etc., inclusive em relação às oficiais. Isso fica bem mais claro, no caso das universidades particulares, que dependem sempre de uma associação ou fundação de direito privado. (...)*

(...)

*Se dessa forma não fosse, o patrimônio da mantenedora, sobre o qual a universidade não tem disponibilidade, poderia ficar comprometido. Como a universidade, via de regra, não é pessoa, diante do nosso direito, não pode alienar bens, cuja propriedade é da mantenedora. As normas relativas à gestão financeiras e patrimoniais devem constar dos estatutos e regimentos das mantenedoras e mantidas, de forma explícita.*

Dessa forma, sendo a Mantenedora a pessoa jurídica responsável pela prática de atos da vida civil e de gestão financeira e patrimonial, as normas da mantida devem se conformar aos ditames do Estatuto Fundacional, que é o instrumento normativo que rege a

<sup>6</sup> TATTO, Luiz; CAON, Korine Dekker e COLOSSI, Nelson. Autonomia Universitária sem respostas fáceis. Disponível em < <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/2183/1362> > Acesso em 19/09/2023.



Entidade, bem como observar as competências nele descritas, notadamente as afetas ao Conselho de Curadores, que é o órgão máximo da Instituição (artigo 14)<sup>7</sup>.

Neste sentido, embora a Constituição de 1988, em seu artigo 207<sup>8</sup>, assegure às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, esta autonomia não é absoluta, mas relativa, estando adstrita ao Estatuto Fundacional e às normas e decisões da mantenedora.

Assim, conforme observa Ferraz<sup>9</sup>, (...) a análise do termo “autonomia” deve se dar sob a perspectiva da sua amplitude, “porquanto “concedida” **pelo instituidor**, pode por este - e somente por ele - ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado, ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado”.

Nesta perspectiva, embora possua autonomia, resta indene de dúvida que as normas editadas pela Universidade mantida não podem se sobrepor à ordem estatutária da Mantenedora, que é soberana e representa a vontade do instituidor.

Segundo Ranieri<sup>10</sup>, “a autonomia, no direito público, pode ser conceituada como poder funcional derivado, circunscrito ao peculiar interesse da entidade que o detém e limitado ao ordenamento que lhe deu causa, sem o qual ou fora do qual não existiria.”

Nestes termos, a autonomia não pode ser entendida como soberania, sendo um poder derivado, circunscrito ao interesse da mantenedora e limitado ao ordenamento jurídico que lhe deu causa (Estatuto Fundacional), sem o qual a Universidade não existiria.

A autonomia universitária é, portanto, relativa, conforme a lição de Totto, Caon e Colossi:

**(...) No pertinente às universidades tanto privadas como públicas, constata-se diferentes graus de autonomia: chega perto da plenitude no campo didático-científico; é relativa no tocante à área administrativa e bastante restrita quanto às finanças e patrimônio. Como diz VERGARA**

<sup>7</sup> Art. 14. É o órgão máximo de deliberação da Fundação, o guardião da Instituição, do seu direcionamento estratégico e do sistema de governança. É ele quem decide os rumos da Fundação conforme os seus interesses e objetivos. Será formado por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes docentes de cada Faculdade de origem do vínculo de contratação

<sup>8</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

<sup>9</sup> Ferraz, Anna Candida da Cunha. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>>.

<sup>10</sup> RANIERI, Nina. Autonomia universitária, São Paulo: Edusp, 1994.

(1988), a literatura classifica cartesianamente a autonomia: administrativa, acadêmica e financeira, sem justificativa plausível.

(...)

(...) **A autonomia didático-científica é um campo, onde a liberdade da universidade é menos atingida por intromissão do Poder Público ou de Mantenedoras,** dada sua especificidade, uma vez que inclui, também, a liberdade pessoal dos professores, alunos e pesquisadores. O mesmo já não ocorre, quando se trata, por exemplo, da autonomia administrativo-financeira. É fato que atividades institucionais na área acadêmica podem esbarrar no controle orçamentário e financeiro, imposto pelo governo ou mantenedoras.

Delimitada a amplitude da autonomia universitária, esta deve estar circunscrita ao Estatuto Fundacional, conforme destacado no artigo 33 do Estatuto. *Litteris*:

*Art. 33. A estrutura, a organização e o funcionamento das unidades da Fundação, suas Mantidas e outras, serão regidos por este Estatuto e complementado por regimentos e normas próprias aprovados pelo Conselho de Curadores.*

No que concerne ao Estatuto e Regimento da Universidade e aos editais publicados para a escolha de dirigentes, a possibilidade de determinação de alterações encontra-se no âmbito da competência do Conselho de Curadores da Mantenedora, nos termos do disposto no artigo 15, incisos XVII e XXVII, do Estatuto Fundacional. Colha-se:

*Art. 15. Compete ao Conselho de Curadores:*

(...)

*XVII - deliberar sobre o Estatuto da Fundação, o Regimento da Fundação, **Estatutos e Regimentos, regimentos gerais, convenções e demais normas de suas Mantidas;** salvo regras ordinárias de funcionamento das Mantidas, expedidas pelos seus respectivos gestores no uso de suas atribuições;*

(...)



**XXVII. deliberar, em última instância, propostas de editais para certames de cargos de gestão eletivos no âmbito da Instituição e de suas Unidades Mantidas, observados os critérios definidos nos normativos da Entidade;**

Os dispositivos estatutários acima transcritos são expressos no sentido de que o Conselho de Curadores possui competência para deliberar acerca dos Estatutos e Regimentos, regimentos gerais, convenções e demais normas de suas Mantidas, bem como para deliberar, em última instância, ou seja, com decisão final, acerca de propostas de editais para certames de cargos de gestão eletivos no âmbito da Instituição e de suas Unidades Mantidas, bem como para alterar a estrutura existente nos normativos da Universidade Mantida.

Salienta-se que a alteração do Estatuto e do Regimento da Universidade Mantida já foi realizada pelo Conselho de Curadores ao deliberar, em sua 438.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 28 de julho de 2012, pela extinção do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro das Faculdades.

Da mesma forma, em sua 649.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 12 de junho de 2019, o Conselho de Curadores deliberou pela extinção dos cargos de Vice-Reitor e de Diretor de Ensino das Faculdades.

Destarte, embora os cargos de Vice-Reitor, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Ensino constem do Estatuto e do Regimento da Universidade, eles foram extintos por deliberação do Conselho de Curadores, que possui, portanto, competência estatutária para determinar alterações nas normas da Universidade Mantida e, conseqüentemente, em sua estrutura administrativa.

Por todo o exposto, considerando que a Universidade não é pessoa jurídica e que a autonomia universitária não é absoluta, mas relativa, estando limitada à amplitude concedida pelo instituidor e nos limites impostos pelo Estatuto Fundacional e pelas decisões do órgão máximo da Mantenedora, o Conselho de Curadores possui competência estatutária para deliberar sobre alterações no Estatuto e Regimento da Universidade, tendo assim procedido durante a sua 780.<sup>a</sup> reunião.



Esclarece-se ainda que, considerando o compromisso previsto no Termo de Ajustamento de Conduta, cujas metas devem ser gradativamente alcançadas até o mês de dezembro de 2025, bem como a exigência de reforma dos estatutos e regimento da Entidade até dezembro de 2025, para que a estrutura organizacional seja adequada à realidade econômico-financeira, com a modernização da gestão e a obtenção do equilíbrio em receitas e despesas (o que não ocorre há mais de uma década), entendeu o Conselho de Curadores por limitar o mandato ao prazo de 2 (anos), prazo este condizente com o cumprimento do TAC e a reforma dos estatutos e regimentos.

Ante o exposto, o Conselho de Curadores, quando a este item decidiu por não acolher as impugnações apresentadas, com a manutenção do mandato do (a) Reitor (a) e dos Diretores (a) Gerais, pelo prazo de 02 (dois) anos.

**11) Inexistência de publicidade da Ata da 780ª reunião do conselho de curadores, assinada e registrada.**

Esclarece-se que a obrigatoriedade de registro de atas dos entes fundacionais, se circunscreve às atas de versam sobre o registro de resultado de eleições dos dirigentes e daquelas que promovam alteração no Estatuto Fundacional.

No que concerne ao Estatuto ao Regimento da Universidade, não possuindo esta personalidade jurídica, tais normas são apenas internas, não sendo registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como ocorre com as Fundações.

Dessa forma, as atas de reuniões que não versam sobre resultado de eleições ou sobre alteração do Estatuto Fundacional, não são visadas pelo Ministério Público e não são levadas a registro.

Realizados estes esclarecimentos, trata-se a ata da 780ª reunião do Conselho de Curadores de documento interno, bastando que a deliberação tenha ocorrido, para que surta seus efeitos.

Dessa forma caso seja interesse dos (as) candidatos (as) o acesso ao teor da liberação levada a efeito durante 780ª do Conselho de Curadores, poderá realizar a solicitação na Sede da Fundação, localizada no 6º andar do edifício Sede, do *Campus* Universitário.



**12) Argumentação de prazo exíguo inviabilizaria o processo eleitoral e a participação democrática da Comunidade Acadêmica para a realização do Certame.**

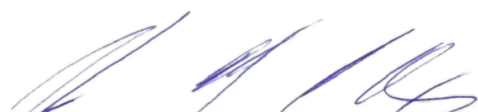
Esclarece-se que edital foi publicado no dia 14 de novembro de 2023, estando a realização da votação prevista para o dia 11 de dezembro de 2023, disposto os candidatos de tempo suficiente para expor suas ideias a alunos, professores e técnicos-administrativos.

Além disso, que os atuais mandatos se encerram no dia 31 de janeiro de 2024, devendo os novos dirigentes assumirem a partir do mês de fevereiro de 2024.

Ressalta-se, ainda, que o termino das aulas encontra-se previsto para o dia 13 de dezembro de 2023 no calendário acadêmico da Universidade, ou seja, após a realização da votação, prevista para o dia 11 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, o Conselho de Curadores decidiu por não acatar a impugnação apresentada, com a manutenção da data de realização das eleições.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023



**Fundação Mineira de Educação e Cultura**  
**Conselho de Curadores**